



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.101488/2004-05
Recurso nº 166.508 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.362 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente VALCIR ALBERTO COUTO DA SILVEIRA
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. HIPÓTESES DE ISENÇÃO.

As hipóteses de isenções são exaustivas e estão estabelecidas pela legislação vigente. Salvo tais isenções, outros valores, independente da denominação dos rendimentos, estão sujeitos às normas de tributação em vigor.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator.

EDITADO EM: 30/11/2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos (presidente da turma), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (vice-presidente da turma), Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho e Marcelo Magalhães Peixoto (suplente convocado).

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 60 a 66 da instância *a quo, in verbis*:

Trata o presente processo de impugnação a Auto de Infração do imposto de renda pessoa física, relativamente ao exercício de 2001, onde foi apurado imposto a restituir após a revisão no valor de R\$ 987,10.

De conformidade com o referido Auto de Infração constata-se que houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Foi tributado o rendimento correspondente à indenização transação de garantias de Empreg - ler, no valor de R\$ 123.500,00, conforme consta no comprovante de rendimentos e no termo de rescisão apresentados. Ainda, segundo a peça fiscal, a isenção deve ser interpretada literalmente, e não há base legal prevendo isenção de indenização (paga em troca de estabilidade no emprego, por estar em licença-saúde). Há previsão para isenção de indenização por adesão ao PDV (no caso, R\$ 34.891,35) e por acidente de trabalho.

Enquadramento legal: arts. 1 a 3, e art. 6 da Lei 7.713/88; arts. 1 a 3 da Lei 8.134/90; arts. 1, 3, 5, 6, 11 e 32 da Lei 9.250/95; art. 21 da Lei 9.532/97; Lei 9.887/99; arts. 43 e 44 do decreto 3.000/99 – RIR/1999

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando, em resumo, que em data de 10 de outubro de 2000, teve o seu contrato de trabalho com o Banco Santander Meridional S/A rescindindo sem justa causa, por iniciativa da empresa, oportunidade em que percebeu parcelas de cunho salarial e indenizatório. Sobre o montante percebido, foi retido pelo empregador, na qualidade de responsável tributário, imposto de renda na fonte.

Inconformado com o fato de que houve a tributação de parcela que entende ser de natureza indenizatória, ou seja, ter sido tributada a importância percebida sob a rubrica de "Indenização - Transação de Garantias de Emprego - LER", no importe de R\$ 123.500,00 (cento e vinte e três mil e quinhentos reais), apresentou declaração de renda e bens, no exercício de 2001, excluindo da linha correspondente aos rendimentos tributáveis tal valor, restando, assim, a restituir, a importância de R\$ 30.597,39.

Requer seja a impugnação processada e julgada, culminando com o reconhecimento do seu direito à restituição do tributo recolhido indevidamente sobre a importância de R\$ 123.500,00, paga pelo seu ex-empregador a título de indenização pela estabilidade a que fazia jus quando de sua demissão.

Sustenta que, após mais de 20 (vinte) anos de prestação de serviços ao seu empregador, passou a sofrer da moléstia denominada "LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO-LER", doença que o levou a ficar por diversos períodos afastado de suas atividades profissionais, oportunidades em que o departamento médico do banco, através de profissional credenciado como médico do trabalho, emitiu os respectivos "COMUNICADOS DE ACIDENTE DO TRABALHO - CATs", os quais, a cada afastamento de suas atividades profissionais, eram apresentados ao Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obtenção do auxílio-doença.

Argumenta que, findo o prazo do benefício do "Auxílio-Doença Acidentário", portanto, logo após o seu regresso para o desempenho de suas atividades profissionais, estando no gozo do benefício da estabilidade pelo prazo de 12 (doze)

meses, conforme lhe assegurava o art. 118 da Lei nº 8.213/4, de 24 de julho de 1991 e tendo o banco implantado programa para redução do seu quadro funcional, passou a assediar o empregado para que este, em troca do pagamento de um valor a título indenizatório, renunciasse à estabilidade a que fazia jus, desligando-se assim do quadro funcional da empresa.

Entendendo que não lhe restava alternativa senão aceitar a proposta formulada por seu empregador firmou, de próprio punho, mediante a redação ofertada pela empresa, o documento anexo (doc. nº 4), em que expressa a sua concordância com a rescisão do seu contrato de trabalho e renuncia ao período de estabilidade a que fazia jus, mediante o pagamento de valores em pecúnia, ou seja, "com as vantagens do PDI e indenização da estabilidade mais o pagamento de vinte e quatro remunerações, assistência médica até 31.07.2000, *tickets*, férias, 13º salário correspondente a estabilidade e mais vinte e quatro meses de FGTS e isenção do imposto de renda sobre o montante".

Assim, conforme já referido, integrando tais valores o termo de rescisão foi-lhe pago pelo Banco a importância de R\$ 123.500,00 a título de indenização pela estabilidade decorrente de acidente do trabalho, verba essa que, em decorrência da finalidade a que se destinou, ou seja, compensar o impugnante pela renúncia de um direito, possui indiscutível caráter indenitário, estando, portanto, indene à incidência do imposto de renda.

Aponta que está pacificado, tanto a nível doutrinário quanto jurisprudencial, o entendimento de que, perdendo o trabalhador o seu emprego, desistindo da garantia de emprego ou estabilidade, mesmo que de forma voluntária, as verbas que lhe são pagas, a título de incentivo, nada mais representam do que a recomposição de parte do seu patrimônio material e moral, e, por isso, têm caráter indenizatório. Destinando-se a verba a indenizar algo perdido pelo empregado, não pode não pode a mesma ser caracterizada como tributável, constituindo-se assim em caso de não incidência do tributo referido na Lei 7.713/88. Cabível, portanto, a formulação de pedido de restituição da importância retida na fonte de forma indevida, conforme postulado quando da apresentação de sua declaração de renda.

Assim, no conceito de indenização, encontra-se enquadrado o tipo de pagamento em pecúnia que foi qualificado pelo Banco Santander Meridional S/A, como 'IND/TRANS.GA.EMP-LER', mediante renúncia à estabilidade (= garantia no emprego) a que fazia jus o Impugnante pelo prazo de 12 (doze) meses, em decorrência de afastamento por acidente do trabalho, não constituindo o recebimento de tal verba acréscimo patrimonial, estando, portanto, fora do campo de incidência do Imposto de Renda, na forma em que a Constituição Federal a instituiu.

Ante todo o exposto, requer que seja anulado os termos do auto de infração ora impugnado, e colhendo os dados constantes em sua declaração de renda e bens apresentada no exercício 2001, ano base 2000, passando a importância percebida como indenização à renúncia à estabilidade, a compor o montante dos valores não tributáveis, restituindo, em consequência, o imposto de renda retido indevidamente, corrigido pela Taxa Selic desde a data da sua retenção até a data da sua efetiva devolução.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de



infração, pela falta de apresentação de previsão legal, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO Constituem rendimento bruto sujeito ao IRPF, os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos.

As verbas trabalhistas isentas do imposto de renda são a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

DECISÕES JUDICIAIS - EFEITOS As decisões judiciais, à exceção das proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 71 a 80, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, protestando pelo seu direito à restituição do tributo recolhido indevidamente sobre a importância de R\$ 123.500,00, paga pelo seu ex-empregador a título de indenização pela estabilidade a que fazia jus quando de sua demissão em razão da moléstia denominada "LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO-LER, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Ainda, apresentou jurisprudência para reforçar as suas alegações e anexou os laudos médicos de fls. 81 a 91 para confirmar se portador da enfermidade que resultou no seu desligamento da empresa.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.



Em sede de recurso, não foram apresentados novos elementos de prova para contestar os argumentos utilizados pelo relator do voto do acórdão da DRJ, apenas foi solicitada novamente que fosse aceita a tese que a verba recebida de R\$ 123.500,00 a título de indenização em decorrência da estabilidade acidentária, vide fl. 16, decorrente de doença que era portador, ou seja, uma verba compensatória pela renúncia de um direito, como bem explanou o recorrente às fl. 75 do seu recurso, sej entendida como exclusão da base de cálculo do IRPF.

Ressalto que não se discute se o contribuinte foi acometido ou não pela LER e nem se em função disso, culminou num acordo de rescisão de contrato de trabalho. O Cerne da questão está se tais verbas não são abrigadas pela hipóteses legais de isenção do IRPF.

Em que pese o fato da apresentação de vasta jurisprudência, aclaramos que a maioria dela faz referências aos Programas de Demissão Incentivada/Voluntária (PDI/PDV) e outras situações fáticas distintas ao caso em pauta, contudo, mesmo se fossem casos análogos, cumpre ressaltar que a jurisprudência não é vinculante e não teria o condão de socorro imediato e automático ao recorrente.

As isenções do imposto de renda da pessoa física são definidas expressamente apontadas na legislação tributária e lá não se encontra cobertura para o valores recebidos como a título atividade de risco e tempo de serviço.

Dessa forma, como visto acima, o acórdão recorrido, foi minucioso acerca da impossibilidade legal e fática para que seja aceita a tese da defesa, impedindo o provimento ao recurso, conforme se vê nos seguintes excertos do julgado de primeira instância que transcrevo livremente:

(...)

Para facilitar o entendimento e a conclusão deste litígio, é relevante trazer à colação os seguintes dispositivos legais pertinentes ao assunto em tela, consolidados no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999:

"TÍTULO IV

RENDIMENTO BRUTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

.....
.....
Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição

jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º). (Grifei).

"CAPÍTULO II

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I

Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28)

"CAPÍTULO III

Rendimentos Tributáveis

Seção I

Rendimentos do Trabalho Assalariado e Assemelhados

Art. 45 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Leis nºs 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3º, § 4º, e 8.383/91, art. 74):

Da mesma forma, é importante transcrever o disposto nos itens 2 e 4 do Parecer Normativo CST nº 1, de 08 de agosto de 1995-DOU de 10.08.95, que trata da incidência do imposto de renda na fonte sobre indenização paga na rescisão de contrato de trabalho:

"(.....)

2 - Cumpre inicialmente, esclarecer que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados



pela Justiça de Trabalho bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Leis nºs 7.713, de 22.12.88, art. 6º, incisos IV e V, e 8.036, de 11.05.90, art. 28, parágrafo único; RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1 041, de 11.01.94, art. 40, incisos XVII e XVIII).

2.1 Conforme se verifica dos dispositivos legais supracitados, a indenização e o aviso prévio isentos são aqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 e 499, no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, no art. 99 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

.....
.....
4 - Segundo o mandamento contido no art. 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos."(Grifei).

Desse modo, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, conforme disposto nos arts. 111, inciso II e 176 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966). Assim sendo, quaisquer outros rendimentos auferidos por rescisão de contrato de trabalho que não estejam especificados na lei como rendimentos isentos estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Conseqüentemente, devem integrar o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, inclusive qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos.

Cumprе analisar a alegação do Recorrente de que teria firmado acordo com a fonte pagadora, acerca da natureza tributável da verba a ser recebida, e que a empresa se responsabilizaria pelo recolhimento e pagamento do imposto de renda, se houvesse.

Nesse sentido traz-se a lume o art. 123 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:



Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Como se vê, os acordos particulares não podem alterar as disposições legais tributárias e, sendo o Contribuinte beneficiário dos rendimentos em questão, caracterizou-se, assim, a ocorrência do fato gerador do tributo de sua responsabilidade, qual seja: “aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica” dos recursos, conforme definido no art. 43 CTN.

Por fim, cumpre esclarecer que a pessoa jurídica apresentou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, extrato, fls. 42, informando que o contribuinte recebeu, no ano-calendário de 2000 no mês de outubro, quando ocorreu a rescisão, rendimentos tributáveis, no valor total de R\$ 126.991,12, e que foi retido imposto de renda, no valor de R\$ 29.363,53.

Frise-se que o valor do imposto de renda retido na fonte acima mencionado foi compensado com o imposto devido quando da apuração, fl. 11, da exigência consubstanciada no Auto de Infração.

Para reforçar esse entendimento, segue julgado desse órgão:

Acórdão nº: 102-47.22, Sessão de: 11 de novembro de 2005.

Relatora: Silvana Mancini Karam

IRRF – INDENIZAÇÃO. DEMISSÃO DE DIRIGENTE SINDICAL. RENÚNCIA À ESTABILIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM PDV. A indenização paga ao dirigente sindical que aceita ser demitido decorre de sua renúncia à estabilidade provisória que lhe é garantida pela CF/88, art. 8º, VIII, e C.L.T., art. 543, par. 3º. Trata-se de verba de natureza salarial que não se confunde com a indenização do Plano de Demissão Voluntária que tem características e legislação próprias. A isenção não admite interpretação por analogia, conforme determina o artigo 111 do CTN.

Recurso negado.

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências

Desta forma, estando correto o lançamento e, por conseguinte, não merecendo reparos a decisão de primeira instância, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator